

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEINFRA/MG

Ref.: Concorrência Presencial nº 1301017 000012/2024

A **SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 52.635.422/0001-37, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401 – Torre B3 (Jatobá), 6º Andar, Complexo Parque da Cidade, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, vem, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **STRATA ENGENHARIA LTDA**, consoante as razões expendidas a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

A Recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões em 22/11/2024. Assim, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar contrarrazões (item 16.7 do Edital) encerra em 27/11/2024, o que demonstra a tempestividade da presente minuta.

II. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de concorrência presencial promovida pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEINFRA/MG visando a contratação dos serviços de Supervisão Geral, Monitoramento dos Parâmetros de Desempenho, Avaliação e Análise de Projetos, da exploração mediante Concessão, dos trechos rodoviários, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública teve início em 05/09/2024, com a abertura dos documentos referentes ao envelope 1 (proposta técnica), 2 (proposta de preços) e 3 (declarações).

A sessão foi suspensa para análise dos documentos, tendo retomado no dia 22/10/2024, com a divulgação do resultado, sendo melhor classificada para o Lote 1 (MG-050) a CONSOL ENGENHEIROS CONSULTORES, e para o Lote 2 (Vias do Café) a SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.



Na mesma sessão, a STRATA, ora Recorrente, foi desclassificada ante a não apresentação de declaração indispensável à participação no certame, tendo sido aberto prazo para manifestar a intenção de recorrer. Em seguida, as empresas classificadas foram convocadas para apresentar os envelopes de nº 4, os quais foram abertos em sessão realizada no dia 24/10/2024.

Por fim, na sessão realizada no dia 11/11/2024, a CONSOL e SYSTRA foram habilitadas para os Lotes 1 e 2, respectivamente, por terem cumprido integralmente os requisitos do Edital.

Assim, a STRATA apresentou recurso administrativo, questionando sua desclassificação, bem como a sua nota técnica e, ao final, a nota técnica atribuída à SYSTRA, tendo formulado os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, REQUER seja julgado procedente o presente recurso, reformando-se o julgamento originalmente proferido, para promover, por medida de justiça:

- (i) a habilitação da Recorrente no presente certame, em respeito ao disposto nos itens 22.7. e 14.10.6. do ato convocatório e, ainda, ao Princípios do Formalismo Moderado, da Eficiência, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, visando a melhor contratação a bem do interesse público e em conformidade à jurisprudência dominante;
- (ii) (o aumento da nota técnica final da recorrente, conferindo a ela no quesito Supervisão de apoio à fiscalização de Rodovias em regime de Concessão – item 8.2.1. “a”, o total de 09 (nove) pontos e, no quesito ligado ao Tempo de Experiência na área específica - item 8.3., o total de 12 (doze) pontos; o que, por sua vez, modificará sua nota técnica final para 97,00 (noventa e sete) pontos; e
- (iii) a redução da pontuação técnica final concedida à licitante Systra Engenharia e Consultoria Ltda., a qual, em função da apresentação de atestados de capacidade técnica sem os nomes dos profissionais por ela indicados às funções de Engenheiro Supervisor; Engenheiro Residente e Engenheiro Consultor de Geometria tornam, ao final, sua nota técnica equivalente a 77 (setenta e sete) pontos.

É o que basta relatar. Consoante será demonstrado adiante, não há fundamento para o acolhimento das razões de recurso da Recorrente, as quais devem ser sumariamente rejeitadas.

III. DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO

a. Do fundamento de inabilitação da Recorrente – Ausência de documento de habilitação – Impossibilidade de juntada posterior

A Recorrente cita que foi inabilitada em razão da não apresentação de declaração ligada às condições de participação, a qual, por força do princípio do formalismo moderado, poderia ser facilmente sanada na fase preliminar do certame.

Afirma que no entendimento do TCU, é possível o saneamento quando se trata de documento que atesta condição preexistente; que o conteúdo da declaração de que trata o item 8.2.7, que atesta a ciência do representante legal da empresa acerca do pleno conhecimento do trabalho a ser realizado, já havia sido atendido pelo teor das demais declarações apresentadas pela Recorrente, especialmente a do item 8.2.1, que se refere à declaração que expressava a ciência e concordância da licitante quanto às condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreendia a integralidade dos custos definidos no instrumento convocatório.

Segue aduzindo que a declaração do item 8.2.1, por exemplo, abrange e repete os mesmos temas das demais declarações listadas nos itens 8.2.2. a 8.2.7; que a abrangência da declaração do item 8.2.1 também se dá em relação às demais declarações; que as autoridades da Comissão deixaram de observar o item 22.7 do Edital; que a omissão na apresentação da declaração é vício sanável; que a decisão recorrida é formalista e preciosista; que é inaceitável promover a exclusão de uma licitante com base na ausência de uma declaração cujo conteúdo se encontrava presente em outro documento devidamente apresentado; que a decisão afronta os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

Ainda sobre essa questão, discorre que o art. 64 da Lei 14.133/2021 autoriza a realização de diligências que tenha o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, dever a ser exercitado e cabível em qualquer fase da licitação; que o item 14.10.6 do Edital estabelece que somente haveria motivo para exclusão do certame a desconformidade insanável; que a não apresentação da declaração é questão formal, razão pela qual a Administração deveria ter realizado diligência ao invés de excluir a licitante; que a interpretação do Edital deve ser condizente com a ampliação da competitividade do certame; que a Recorrente cumpriu efetivamente o disposto no Edital. Para sustentar suas razões, cita algumas decisões judiciais e do TCU.

Pois bem.

A Recorrente foi inabilitada por deixar de apresentar o documento de que trata o subitem 8.2.7 do Edital, que exige a juntada de declaração de ciência do representante legal da empresa de que tem pleno conhecimento do trabalho a ser realizado, inclusive

da região, do volume, das especificações e do grau de complexidade (demanda e problemas executivos) dos serviços.

Em atenção ao comando inserto no item 8.1, “*Os licitantes entregarão os ENVELOPES contendo a “PROPOSTA TÉCNICA”, a “PROPOSTA DE PREÇOS” e as declarações citadas nos itens 8.2, 8.3 e 8.4, juntamente com o comprovante da garantia de proposta, na forma do item 6, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, previstos no Aviso de Licitação*”.

Ainda, de acordo com o item 15.1, que trata da fase de habilitação, “*Os documentos previstos no Edital, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, **serão exigidos para fins de habilitação**, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021*”. A declaração que a Recorrente deixou de apresentar está inserida no rol de documentos de habilitação, conforme descrito nos subitens 15.1.18 e 15.1.18.1:

15.1.18. **DOCUMENTO H-18: ATESTADO DE CIÊNCIA - ANEXO III**, do representante legal da empresa, de que tem pleno conhecimento do trabalho a ser realizado, inclusive da região, do volume, das especificações e do grau de complexidade (demanda e problemas executivos) dos serviços.

15.1.18.1. Este conhecimento permitirá a apresentação de uma proposta mais consistente e garantirá à SEINFRA a normalidade durante a execução do contrato.

Como se vê, o documento não apresentado era imprescindível para que a Administração se resguardasse quanto à consistência da proposta, bem como sobre a normalidade na execução do contrato.

Apesar da relevância da declaração, a Recorrente insistentemente afirma que o conteúdo do documento poderia ser aferido a partir de outras declarações. Ora, se assim o fosse, certamente que essa regra não teria sido inserida. Notadamente que se fosse desnecessária, não teria sido expressamente fixada no Edital, especialmente como documento destinado à habilitação da empresa.

Curiosamente, a Recorrente questiona a necessidade ou essencialidade de uma declaração sobre a qual possuía pleno e prévio conhecimento, haja vista que ao ingressar no certame, deliberadamente se submeteu e se vinculou a essa exigência, não podendo a esta altura questionar tal previsão editalícia para atender seus interesses privados.

Por certo que se havia alguma discordância em relação à adequação ou legalidade dessa previsão, a Recorrente deveria ter provocado a Administração por meio de instrumento hábil e no momento oportuno, conforme possibilita o art. 164 da Lei 14.133/2021, não sendo cabível questionar a regra em sede de recurso administrativo.

Nesse contexto, devido à não apresentação de todos os documentos indispensáveis à habilitação listados no instrumento convocatório, fatalmente é defeso à Administração admitir o saneamento desta falha, seja porque não se trata de mero erro formal, seja porque o Edital veda a substituição ou a apresentação de novos documentos, conforme determina o item 15.12:

15.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, conforme art. 64 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e artigo 36 § 2º do Decreto 48.723/2023:

15.12.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

15.12.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Entender de forma diversa contrariaria os princípios da legalidade, igualdade, julgamento objetivo, segurança jurídica e, principalmente, o da vinculação ao Edital, pilar de todo procedimento de contratação realizado pela Administração Pública.

A Recorrente afirma categoricamente que o art. 64 da Lei 14.133/2021 autoriza a realização de diligências e, ainda, que os documentos não apresentados e que ensejaram em sua inabilitação versam sobre condição preexistente, não configurando, portanto, documento novo, o que autorizaria sua juntada posterior, na linha de entendimento do TCU.

O art. 64 prevê o seguinte:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

É possível observar que o item 15.12 do Edital replica essa redação. Via de regra, não é possível a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação.

Contudo, excepcionalmente, em sede de diligência, é possível **complementar informações sobre documentos já apresentados pelos licitantes**, desde que seja necessário para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (por exemplo, é possível a juntada de um contrato administrativo ou instrumento similar para demonstrar a veracidade das declarações de um atestado de capacidade técnica). Além disso, é possível admitir a **juntada de documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**, ou seja, a sua versão atualizada, como no caso de certidões.

A norma delimita de forma muito clara as hipóteses restritivas em que a Comissão poderá admitir a juntada de novos documentos e **nenhuma dessas situações se enquadra no caso em análise**, pois em ambos os cenários descritos nos incisos I e II do art. 64, a lei presume que houve a juntada anterior do documento previamente exigido no Edital, autorizando somente a complementação ou atualização relativa a esse documento, e não a juntada do documento que já deveria ter sido apresentado.

Não se pode dar interpretação extensiva aos dispositivos citados para abarcar situações diversas com base no fundamento de que a Administração deve privilegiar a competitividade do certame, bem como o princípio do formalismo moderado, pois se assim o fosse, não haveria razão de ser da lei, que cria regras e processos que devem ser estritamente observados para garantir a lisura do procedimento e o tratamento isonômico entre todos os interessados.

Imagine um cenário em que em todo procedimento de contratação pública a Administração abrisse “exceções” para as licitantes, a fim de promover a maior competitividade do certame?

Certamente que essa postura, além de contrariar o princípio da legalidade, refletiria negativamente na eficiência do certame e, além disso, resultaria em pouca ou nenhuma competitividade, pois que estímulo as empresas teriam em participar de certames em que o que irá efetivamente ditar o vencedor será apenas o preço, já que qualquer inobservância do procedimento poderá ser “sanada” em sede de diligência?

Estaria a se falar em beneficiar empresas displicentes e desorganizadas que não dão a devida importância às regras legais e formais do procedimento. Se já na fase do procedimento de contratação há essa demonstração de negligência, quanto mais no curso da execução de um futuro contrato.

As normas do Edital são muito claras e precisas, indenidas de dúvidas. Por isso, consentir que a Recorrente continue no certame sem que tenha preenchido um dos requisitos do Edital importará, necessariamente, em lhe conferir tratamento privilegiado e afrontoso à isonomia em relação aos demais concorrentes.

Destarte, como demonstrado, o que se permite é a correção, e não o suprimento de documento não apresentado no momento adequado. Senão é essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE** - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório.** Não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.033445-4/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da súmula em 06/09/2016) (Destaque nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital,** juntando documento diverso. (TJMG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016) (Destaque nosso)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E DE REGISTRO DE MINAS GERAIS - INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE UM DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.
- Inviável afastar-se a exigência editalícia, após a fase de impugnação do edital, pena de se permitir ao candidato furtar-se à chamada "lei do concurso", à qual todos os concorrentes anuíram e se submeteram.
 - Ausência de prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de veracidade do ato administrativo. Candidato em concurso público que desatende a norma do edital e deixa de juntar documento por ele exigido, a tempo e modo, não demonstra possuir direito líquido e certo a amparar a ação mandamental.

- **Permitir ao impetrante a continuação no certame, sem preencher um dos requisitos do edital importaria em lhe conferir tratamento privilegiado e afrontoso à isonomia em relação aos demais candidatos.**

- Questão que depende de dilação probatória se mostra incompatível com o rito sumário do "mandamus".

- Ausentes os requisitos legais exigidos a ordem deverá ser denegada.

(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.035748-9/000, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017) (Destaque nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.

Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações.

Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.002628-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 10/11/2020) (Destaque nosso)

Portanto, apesar da longa fundamentação exposta pela Recorrente e de sua tentativa de sensibilizar a Comissão, suscitando, para tanto, a aplicação dos princípios que regem os procedimentos de contratação pública, **não há base editalícia, doutrinária ou mesmo legal para a modificação do resultado de sua inabilitação**, a qual deve ser mantida.

b. Da pontuação técnica atribuída à Recorrente – Impossibilidade de majoração – Não atendimento de todos os critérios pontuáveis

A Recorrente questiona a sua pontuação técnica, defendendo que esta não condiz com o conteúdo e qualidade da proposta apresentada. Isso, porque em relação ao atestado relativo ao critério constante do quadro 4.1 do item 8.2.1, "a", do Termo de Referência, relacionado à "*Supervisão de apoio à fiscalização de Rodovias em regime de Concessão*", cuja pontuação máxima era de 9 pontos, foi entendido como não apresentado ou apresentado em período inferior.

Argumenta que para atender a esse critério, teria sido apresentada a CAT 6153/2020 (páginas 204-212), a qual continha Atestado de execução parcial nº 3/2020-DER/DOP, emitido pelo DER-PR para o CONSÓRCIO STRATA ZOCCO.

Afirma que no referido atestado é possível constatar o período de execução parcial de 05/12/2018 a 31/07/2020 e que para complementar o prazo exigido pelo Edital (48 meses), apresentou os termos aditivos 1 a 5 (páginas 213 a 224), os quais serviriam para comprovar a extensão dos serviços pelo período total de 60 (sessenta) meses de execução.

Adicionalmente, com base no art. 64 da Lei 14.133/2021, a Recorrente anexou ao recurso o Termo de Recebimento provisório dos serviços objeto do atestado, o que comprovaria a execução pelo período de 05/12/2018 a 04/12/2023, atendendo assim ao item do Edital. Nesse sentido, a Recorrente entende que deveria obter nota máxima nesse quesito.

A exigência citada pela Recorrente é aquela indicada no item 5 da tabela 4.1 do subitem 8.2.1, “a”, do Termo de Referência:

a) Os serviços executados pela licitante (item 1), serão pontuados de acordo com a **Tabela 4.1** a seguir. As licitantes que não apresentarem atestados terão pontuação 0 (zero) para o quesito.

TABELA 4.1: Pontuação máxima referente aos serviços executados pela licitante

Item	Especialidade do serviço executado pela Licitante	Pontuação
1	Elaboração de Projeto de Implantação de Rodovias, Exceto Rodovias Vicinais	4
2	Elaboração de Projeto de Restauração com Melhoramentos ou Elaboração de Projeto de Duplicação com Restauração de Rodovias	4
3	Supervisão de apoio à fiscalização em Obras de Implantação de Rodovias, Exceto Rodovias Vicinais	4
4	Supervisão de apoio à fiscalização em Obras de Restauração com Melhoramentos ou Supervisão de apoio à fiscalização em obras de Duplicação de Rodovias com Restauração	4
5	Supervisão de apoio à fiscalização de Rodovias em regime de Concessão	9
Total		25

Como mencionada pela Recorrente, na análise das propostas, tal quesito não foi pontuado, justamente porque o atestado submetido pela Recorrente não atingiu o período mínimo exigido pelo Edital. Conforme previsto no Termo de Referência:

“A comprovação da execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação, de acordo com a Tabela 4.1, será aferida através de atestados, conforme indicado abaixo:

(...)

Os Atestados/Certidões referentes à Supervisão de Rodovias em Regime de Concessão deverão abarcar um **período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses**, também serão considerados mais de um atestado que juntos totalizem o período de 48 meses se, e somente se, pertencerem ao mesmo contrato e/ou trecho de concessão”.

A regra foi muito clara: **deveria ser apresentado atestado comprovando a execução de serviços de supervisão de rodovias em regime de concessão com um período mínimo de 48 meses**, o que não ocorreu, haja vista que no atestado apresentado consta um período de apenas 19 meses.

A Recorrente alega que apresentou termos aditivos comprovando que os serviços foram estendidos pelo período de 60 meses. Ocorre que esses documentos não permitem aferir o tempo de execução propriamente dito, tampouco que o contrato foi efetivamente executado conforme declarado pelo licitante.

Não cabe à Comissão de licitação presumir que houve o preenchimento do requisito temporal, competindo ao licitante fazer prova de preenchimento de todos os elementos necessários à comprovação da experiência.

De acordo com o item 8 do Termo de Referência, a *“Capacidade Técnica da Licitante será demonstrada através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando ter a licitante executado serviços de natureza e porte compatíveis com o objeto da licitação. Não serão aceitos atestados de execução de obras ou de fornecimento de bens”*.

Não há dúvidas de que apenas atestados de capacidade técnica, que representam a declaração do contratante de que os serviços foram efetivamente e satisfatoriamente prestados é que servem para demonstrar o tempo de execução.

Termos aditivos são instrumentos que formalizam a prorrogação de prazos ou ajustes contratuais, não servindo para atestar que as obrigações previstas nesses instrumentos foram integralmente cumpridas. É possível, por exemplo, que um contrato tenha sido aditivado, mas sua execução tenha sido suspensa ou encerrada antecipadamente, situações que não podem ser verificadas apenas pelos termos aditivos.

Dessa forma, a alegação da Recorrente de que os termos aditivos comprovariam a extensão dos serviços pelo período de 60 meses não se mostra suficiente para comprovar o atendimento do critério temporal e, assim, obter a pontuação técnica máxima.

A Recorrente, em uma tentativa de obter pontuação no referido quesito, apresentou junto ao recurso o Termo de Recebimento relativo ao objeto do atestado inicialmente apresentado, além de novos atestados, os quais afirma serem admissíveis, pois supostamente atestam condição preexistente.

Contudo, como explicado inicialmente, por força do art. 64 da Lei 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência e tão somente para complementar informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessário para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A situação em análise não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na norma regente, sendo certo que a Recorrente não pode pretender se valer da fase recursal para apresentar documentos os quais deveriam ter sido juntados em fase anterior.

Em relação ao quesito ligado ao Tempo de Experiência na área específica, informa que o resultado apurado pela Administração foi [REDACTED] de 17,00 anos de experiência comprovada ao Engenheiro Supervisor (Paulo [REDACTED]).

Assim, para comprovar o período de 18 anos, de forma a obter pontuação máxima nesse quesito, acrescentou junto ao recurso as CATs 14020180000388 e 0720240003274, o que totalizaria um período de 24.02 anos. Com base nisso, pede a majoração da nota técnica neste quesito.

Em relação aos novos documentos juntados, novamente defende que estes atestam condição preexistente, razão pela qual seriam admissíveis neste momento, conforme autorizaria o art. 64 da Lei 14.133/2021.

Assim, ao final, solicitou a revisão de sua nota, para equivaler, ao final, a 97 pontos.

Contudo, conforme fundamentado, a apresentação de novos documentos nesta etapa do processo não é admissível, salvo para complementação de informações já constantes dos documentos originais, o que não se aplica ao caso.

É nítido que a Recorrente está se valendo da fase recursal para tentar suprir as diversas falhas que cometeu. Contudo, não pode a Comissão admitir tais documentos, pois violaria frontalmente os princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, em

especial os da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao Edital, segurança jurídica e, principalmente, o da igualdade.

Portanto, a avaliação da Comissão deve ser mantida, pois está em conformidade com as disposições do Edital e anexos, bem como com a legislação vigente, preservando os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A tentativa da Recorrente de corrigir falhas documentais em sede recursal não pode ser acolhida.

c. Da pontuação atribuída à Systra – Inexistência de inconformidades em relação às disposições do Edital

O Termo de Referência, ao versar sobre a análise da proposta técnica, estabeleceu o seguinte:

Para todos os Lotes na Proposta Técnica a licitante deverá demonstrar sua qualificação técnica e gerencial e a qualificação de sua equipe técnica. A Proposta Técnica deverá incluir os seguintes tópicos:

- a) Índice: incluirá a paginação e os tópicos de cada elemento correspondente à matéria incluída com a indicação de página de cada atestado;
- b) Apresentação: deverá descrever, resumidamente, o seu conteúdo limitado a um máximo de 01 (uma) página, formato A4, exclusive a folha de rosto;
- c) Capacidade Técnica da Licitante: será demonstrada através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando ter a licitante executado serviços de natureza e porte compatíveis com o objeto da licitação. Não serão aceitos atestados de execução de obras ou de fornecimento de bens;
- d) **Equipe Técnica**: apresentação da relação da equipe técnica de nível superior que efetivamente atuará na execução dos serviços, com definição da função a ser exercida por cada integrante, e **apresentação de currículos comprovados por atestados/ certidões dos profissionais a serem submetidos à pontuação.**

A proposta apresentada deverá incluir folha de rosto a cada matéria analisada, com indicação dos atestados/CAT constantes e a serem considerados em cada quesito aqui solicitado. Os atestados/CAT devem seguir a ordem proposta neste certame de forma a facilitar e agilizar o processo de análise das propostas.

Os requisitos de comprovação da capacidade técnica da licitante foram delimitados conforme as disposições do item 8.1, sendo dividida entre a capacidade técnica da empresa (item 8.2) e equipe técnica (item 8.3). Em relação à equipe técnica, constou o seguinte:

8.3. Equipe Técnica

Apresentação da relação da equipe técnica de nível superior que efetivamente atuará na execução dos serviços, com definição da função a ser exercida por cada integrante, **e apresentação de currículos comprovados por atestados/certidões dos profissionais a serem submetidos à pontuação**, com máximo de 60 (sessenta) pontos, obtidos segundo o seguinte critério da Tabela 5 abaixo.

(...)

A pontuação diferenciada dos profissionais relacionados acima, leva em consideração a importância de cada uma das especializações e sua efetiva utilização no decorrer da prestação dos serviços. A pontuação final de cada técnico, será obtida em função do atendimento aos parâmetros indicados a seguir.

a) Atividade profissional desenvolvida pela equipe, de acordo com a Tabela 5.1 leva em conta a formação profissional e atividades desenvolvidas (Atestados de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico- CAT);

(...)

b) Tempo de experiência na área específica, será contado no período compreendido entre a data final do prazo de execução do contrato dos atestados apresentados, devidamente registrados no CREA e a data da entrega da proposta, e será pontuado conforme a tabela 5.2 a seguir.

(...)

Os atestados/CAT somente serão considerados se os profissionais tiverem participado efetivamente da execução dos serviços, ou seja, não deverão constar apenas como Responsáveis Técnicos dos serviços, mas sim estarem descritos na relação de equipe técnica presente nos atestados/CAT.

Feita essa consideração inicial, verifica-se que em seu recurso, a Recorrente questiona a nota atribuída à SYSTRA, ora Recorrida, apontando que existe um manifesto e visível desencontro entre a nota a ela concedida quando observados os critérios do Edital. Isso, porque segundo afirma, alguns dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa supostamente não atenderiam às disposições do instrumento convocatório.

Afirma, nesse sentido, que para o item 8.3. do Anexo I, o qual estabelece os critérios para pontuação do licitante no quesito “*Tempo de Experiência na área específica*”

dirigidos ao Engenheiro Supervisor, a Recorrida apresentou atestados alusivos ao profissional [REDACTED], tendo a Recorrente mencionado que seria o Sr. Ettore [REDACTED], o qual, segundo afirma, teve reconhecido o total de 18.96 anos. Alega que as CATs consideradas para a contagem do tempo de experiência (SZL-06974; SZC-18206; SZC-15753) não detêm os respectivos atestados e, por isso, não poderiam ser consideradas.

Nesse sentido, argumenta que em atenção ao item 8.3 do Anexo I, os atestados/CAT somente serão considerados e admissíveis para fins de pontuação técnica caso os profissionais tenham participado efetivamente da execução dos serviços, ou seja, não deverão constar apenas como responsáveis técnicos dos serviços, mas sim estarem descritos na relação de equipe técnica presente nos atestados/CAT, sendo que no presente caso, os atestados apresentados pela Recorrida não citam o referido profissional. Assim, pede que a contagem do tempo seja excluída, de forma que o total seja de 10.39 anos, o que tornaria a sua pontuação técnica para tal quesito zerada.

Conclui que a pontuação técnica da Recorrida passaria de 03 (três) para apenas 1 (um) ponto, já que o tempo de experiência efetivamente válido seria de 17.57 anos e não 19.98 como originalmente avaliado. Assim, pede a retificação da nota atribuída à Recorrida de 100 para 77.

De pronto, verifica-se que a Recorrente se equivoca, posto que para [REDACTED] Engenheiro Supervisor, a Recorrida apresentou o profissional Marcos [REDACTED] e não o Sr. Ettore. A propósito, eis a relação da equipe técnica:

[REDACTED] DA EQUIPE TÉCNICA	
[REDACTED]	FUNÇÃO
[REDACTED]	Engenheiro Supervisor
[REDACTED]	Engenheiro Residente
[REDACTED]	Consultor – Geometria
[REDACTED]	Consultor – Pavimentação
[REDACTED]	Consultora – Obras de Arte Especiais
[REDACTED]	Auxiliar
[REDACTED]	Auxiliar

Quanto à alegação de que as CATs SZL-06974; SZC-18206; SZC-15753 foram apresentadas sem os respectivos atestados e, por isso, não poderiam ser consideradas, também se equivoca a Recorrente. Veja-se a CAT SZL-06974 (págs. 493 a 533)

CERTIDÃO Nº: SZL-06974

Folha(s) nº: 1 de 1

Referente à(s) ART(s) 8220200302996347

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, a regularidade do profissional abaixo mencionado, em conformidade com os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 317/86 do CONFEA, que consta em nossos arquivos.

Profissional

Título(s)

CREASP Nº



(no período de 18/01/99 a 13/07/00)

Em seguida, foi apresentado o atestado e complementações relativos a esse contrato:

Atendendo solicitação de V.Sas. na correspondência 2001-PROJ-313/00, datada de 22/12/00, atestamos para os devidos fins ter essa empresa desenvolvido, através do contrato 2356/93, estudos e complementação do projeto básico, otimização de traçado e projeto executivo para implantação do Rodoanel desde a estaca 3050+0,00 à estaca 3652+10,00 compreendendo o lote 2.

Anexa relação contendo dados contratuais, descrição dos serviços elaborados quantitativos respectivos, além da equipe técnica alocada nos serviços.

Atendendo solicitação de V.Sas. efetuada através da correspondência 2001-PROJ-296/00, de 27/11/00, atestamos para os devidos fins ter esta empresa executado no período de 01/12/93 a 13/07/00, dentro do contrato 2356/93, os serviços de desenvolvimento de estudos e complementação do projeto básico, otimização de traçado e projeto executivo para implantação do Rodoanel compreendendo:
- Lote II – da estaca 3050 + 0,00 a estaca 3652 + 10,00.

Dentre os serviços executados, destacamos os serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração do projeto básico de engenharia referente ao Elo Oeste do Rodoanel Metropolitano de São Paulo, com extensão aproximada de 32 (trinta e dois) quilômetros, trecho este interligando a Rodovia Regis Bittencourt com a Av. Raimundo Pereira Magalhães (antiga ligação São Paulo / Campinas).

Anexa relação contendo dados contratuais, descrição dos serviços elaborados quantitativos respectivos, além da equipe técnica alocada nos serviços.

VETEC ENGENHARIA S/C/ LTDA
R. Jesuino Arruda, 797
São Paulo - SP

Prezados Senhores

Em complementação a nossa CE/EG/AT/003/01/A, de 04 de janeiro de 2001, esclarecemos que:

- a) Item 2.1 – Investigações e ensaios de campo
 2.1.1.1 – as sondagens a percussão de que trata este item foram executadas com amostrador SPT
- b) Item 8 – Projeto de Obras de Arte Especiais
 As estruturas da PS – Av de Ligação, PI – CPTM e Estrada di Sandro e Interseção Perus foram projetadas em concreto Protendido.

Em complementação a nossa CE/EG/AT/003/01/A, datada de 04.01.01, informamos que:

- a) Item 2.1 – Investigações e ensaios de campo.
 2.1.1.1 – As sondagens a percussão de que trata este item foram executados com amostrador SPT, sendo que as sondagens relacionadas no Quadro I a seguir apresentaram profundidades superiores a 30metros.

Quadro I

SONDAGENS A PERCUSSÃO > 30,00m					
Numeração	Coordenadas		Cota (m)	Prof. (m)	
	N (Y)	(m)			
SP- 611	262.366,59	148.173,40	810,54	35,23	
SP- 610	262.393,78	148.141,93	806,72	35,30	
SP- 621	264.407,18	148857,34	789,95	35,38	
SP- 612	262.339,34	148.204,88	806,04	37,52	
SP- 622	264.435,28	148.647,61	789,32	36,00	
TOTAL				181,43	

Quanto à CAT SZC-18206 (págs. 562 a 576):

Referente à(s) ART(s): 92221220090258974.

DECLARAMOS, para os devidos efeitos legais, que o(a) profissional abaixo mencionado(a) possui o registro profissional nº 015890, nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 317/88 do CONFEA, cuja consta em nossos arquivos.

Profissional: **MARCOS**

Título(s): Engenheiro Civil

CRVASE Nº: 0601715237

Atividade(s): de artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Atividade(s) Técnica(s) Realizada(s): Co-Responsável Técnico por Consultoria, Estudo de Viabilidade Técnica-Econômica na área da Engenharia Civil - Execução dos serviços de consultoria especializados de apoio ao gerenciamento geral para implantação do Rodoanel Mário Covas e desenvolvimento de seus estudos de viabilidade técnica e econômica, incluindo planos de negócios e avaliação do retorno do investimento, considerando os aspectos social/político, de engenharia, de economia globalizada e ambientais.

Igualmente, o atestado vinculado à referida CAT foi devidamente apresentado:

Prezados Senhores

Atendendo solicitação de V.Sas., na correspondência datada de 12/6/03, **atestamos**, para os devidos fins, ter esse Consórcio constituído pelas empresas: Harza-Hidrobrasileira Engenharia e Projetos Ltda., com participação de 40%, Logos Engenharia S/A, com participação de 40%, e Vetec Engenharia S/C Ltda, com participação de 20%, executado no período de 20/7/00 a 20/1/03 - através do Contrato DERSA Nº 2933/00 -, a prestação de serviços de consultoria especializada, de apoio ao gerenciamento geral para implantação do Rodoanel Mário Covas e desenvolvimento de seus estudos de viabilidade técnica e econômica, incluindo planos de negócios, avaliação de retorno do investimento, considerados os aspectos social/político de economia globalizada e ambientais.



Anexo, os dados contratuais, os quantitativos dos principais serviços executados, e a descrição do empreendimento.

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIFICAÇÃO DE

Prezados Senhores

Em complementação à nossa **CE/EN/AT/070/03** datada de 26/06/03, informamos que todos os serviços foram desenvolvidos pelas empresas do consórcio, na proporção de 40% pela Harza, 40% pela Logos e 20% pela Vetec.

Por fim, em relação à CAT SZC – 15753 (págs. 584 a 590):

<i>Referente à(s) ART(s)</i>	822020030299640-1	
<i>CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos, para os devidos fins, os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 317/86 do CONFEA, que consta em nossos arquivos, para os devidos fins, o(s) profissional(is) abaixo mencionado(s).</i>		
<i>Profissional</i>		
<i>Título(s)</i>		vii
<i>CREA/S nº</i>		
<i>Atividades</i>	do artigo 07, da Resolução 213, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.	
<i>Atividade(s) Técnica(s) Realizada(s)</i>	Co-Responsável Técnico por Execução na área de Engenharia Civil - Execução dos serviços técnicos especializados de supervisão de obras pertencentes ao Programa de Recuperação de Rodovias do Estado de São Paulo - PPRSP nos trechos SP-331 (Rodovia Washington Luiz - Ibitinga) e SP-253 (SP-255 - Prodanópolis - Rio Mogi Guaçu)	

O atestado vinculado a essa CAT também consta na relação de documentos apresentados pela Recorrida:



SÃO PAULO

CRISTIANO CARLOS MARIZ WASTEN
AGENTE ADMINISTRATIVO
UGI CENTRO - CREA-SP

Prezados Senhores

Atendendo solicitação de V.Sas., na correspondência Ref. 8561/00-IZ-CE-0004/03, datada de 23/01/03, atestamos, para os devidos fins, ter esse consórcio sido constituído pela Engevix Engenharia S/C Ltda., com participação de 44%, Planservi Engenharia Ltda., com participação de 31% e Vetec Engenharia S/C Ltda., com participação de 25%, executou através do Contrato DERSA nº 2830/99, no período de 16/08/99 à 31/12/02, - os serviços técnicos de engenharia de apoio à fiscalização e supervisão das obras e serviços de construção do Trecho Oeste do Rodocanal Mário Covas (anteriormente denominado Metropolitano de São Paulo), no Lote III, trecho situado entre as rodovias Régis Bittencourt e Av. Raimundo Pereira de Magalhães (Estrada Velha de Campinas SP-332), da estaca 12850 a 12975.

Continua narrando que a mesma situação ocorre em relação à experiência e contato com o Engenheiro Roberto Carlos de Geometria indicado pela Recorrida (João [redacted]), uma vez que nas CATs 2615 (págs. 1029 a 1031) e 001.614/98 (págs. 1074 a 1085), também não consta o nome do profissional no atestado, tornando novamente tal comprovação inválida e inaceitável.

Em relação à CAT 2.615:

CERTIDÃO
NÚMERO 2.615

Conforme consta da Portaria nº 472, de 26 de agosto de 1.988, assinada pelo Senhor Presidente deste Conselho e em atendimento ao artigo 6º da Resolução nº 317, de 31 de outubro de 1988, em virtude de licitação de órgãos públicos, que a [redacted] de "ENGENSOLO - ENGENHARIA DE SOLO", tendo como responsáveis técnicos [redacted], portador da carteira profissional nº [redacted], e o Engenheiro de Minas, Metalurgia e Soldagem [redacted] Roberto [redacted], portador da carteira profissional nº [redacted], a partir de 04.08.69, anotou neste Conselho em 30.11.83, como contratada a ART nº 0030 Série G, referente serviços técnicos de elaboração dos anteprojetos de parte das vias integrantes do sistema viário metropolitano, nesta Capital, Contrato CT 369/00/83, no valor declarado de Cr\$ 44.791.748,53 (quarenta e quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e oito cruzeiros e cinquenta e três centavos), tendo como contratante a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL em 05.06.86, foi concedida baixa da referida obra tendo em vista sua conclusão; em 17.05.85, ART nº 89.569, sendo: Nome do Contratante: Superin. Desenvol. da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL; Atividade Técnica: projeto civil / projeto geométrico; Finalidade: vias de acesso; Descrição Complementar: elaboração dos anteprojetos de vias RMBH; Tipo de Contrato: empreitada; Valor da Obra: Cr\$ 44.791.748,00 (quarenta e quatro milhões, setecentos e noventa e um mil e setecentos e quarenta e oito cruzeiros), em 30.08.84, foi concedida baixa da referida obra tendo em vista sua conclusão.

O atestado vinculado à essa CAT:

CERTIDÃO

CORRIGIR COM ORIGINAL
 VINCULADO A
 CERTIDÃO Nº 2615
 EXPEDIDA EM 20/10/83
 ASS. Amoraal
 FLS 03

Certificamos para os devidos fins que a Engesolo-Engenharia S/A, anteriormente denominada Engesolo- Engenharia de Solos Ltda, sediada nesta capital, à Rua Timbiras, nº 3055, inscrita no CGC-MF sob o número 17.376.138/0001-92, executou para o PLAMBEL- Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte os serviços de elaboração de anteprojeto de vias, integrantes do Sistema Viário da Região Metropolitana de Belo Horizonte, dentro do Programa de Vias Arteriais - PROVIA, através do Contrato nº CT-369/00/83, firmado em 10.11.83, com vigência de 1 (um) ano, aditado em 09.11.84, com vigência prorrogada por 06 (seis) meses, conforme consta do Processo nº 16.196/83, e informações da Diretoria Técnica, o que segue: 1- As vias integrantes do anteprojeto são as seguintes: a) Via nº 50: Via Noroeste, com 18,6 Km de extensão; Trecho: BR-262/381 - BR/040; b) Via nº 210: Via dos Minérios, com 2,2 Km de extensão; Trecho: Via Expressa - BR/262/381; c) Via nº 700: Ligação Vale do Jatobá - Av. Cristiano Machado, com 16,3 Km de extensão, Trecho: Estrada de Ibiritê - Av. Abílio Machado; 2- Extensão total das vias : 37,1 Km; 3- Principais atividades desenvolvidas: a) ESTUDOS DE DIRETRIZES: Estudos e análises referentes às diretrizes elaboradas pelo PLAMBEL, considerando-se os impactos das vias na malha urbana e verifi

Já quanto à CAT 001.614/98:

CERTIDÃO: 001.614/98 (CONTINUAÇÃO) FOLHA: 0002/0010

PROFISSIONAL: [REDACTED]

NOME : [REDACTED]

TÍTULO : [REDACTED] /IL

REGISTRO :

ATRIBUIÇÕES:

LEI:	DECRETO:	RESOL.:	218	ART.:	007	C/EXCL.:	ALINEAS:
LEI:	DECRETO:	RESOL.:	23569	ART.:	038	C/EXCL.:	ALINEAS:
LEI:	DECRETO:	RESOL.:	23569	ART.:	029	C/EXCL.:	ALINEAS:

CONTRATADA : ENGESOLO ENGENHARIA LTDA

REGISTRO: 004221

Nº DA ART: 1-01194168 DATA ANOTACAO : 08/11/93 DATA BAIXA : 03/10/95

MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

O Atestado:



CERTIFICAMOS, a requerimento da interessada **ENGESOLO ENGENHARIA LTDA.**, datado e protocolado em 27.01.98, sob o nº 0004436-2300/1998-0 e de acordo com informações prestadas pelo setor próprio da DE - Diretoria de Engenharia, que a referida empresa elaborou para este DER/MG, no período de 10/03/93 a 03.10.95, o Projeto de Engenharia Rodoviária para Implantação e Pavimentação da ligação urbana ENTRº AV. JOÃO CÉSAR DE OLIVEIRA - TREVO DA KRUPP, no município de Contagem-MG, com 11,0 km de extensão, objeto do **Contrato PJU-24.002/93, assinado em 15.02.93.**

SERVICOS EXECUTADOS:

Estudos de Traçado, Topográficos, Geotécnicos e Hidrológicos; Elaboração dos Projetos Geométrico (plataforma variável de 27,8m a 48,0m de largura, com duas pistas de 11,0m de largura cada, canteiro central, canteiros e passeios laterais e 06 interseções em níveis diferentes), de Terraplenagem (movimentação de 1.760.000 m³ de material), de Drenagem e Obras-de-Arte Correntes (16.500m de tubos de concreto, 1.300m de bueiros tubulares)

Pois bem.

Como é possível observar, houve a apresentação de todos os atestados vinculados às CATs mencionadas pela Recorrente. No que tange ao argumento de que esses profissionais não constam nominalmente nesses atestados, tal questão se dá pelo fato de que esses projetos foram executados em períodos compreendidos entre a década de 1980, 1990 e início dos anos 2000. Nessa época, os atestados não possuíam as características que possuem hoje, com a delimitação e indicação precisa de cada profissional integrante da equipe técnica.

O Termo de Referência do Edital estabelece que os atestados e CATs apresentados pelos licitantes devem demonstrar a efetiva participação do profissional na execução dos serviços. Essa exigência não implica, necessariamente, que os nomes dos profissionais estejam expressamente mencionados na relação da equipe técnica nos atestados, especialmente em documentos de períodos anteriores à regulamentação atual, mas sim que **existam elementos concretos que vinculem o profissional à execução do contrato.**

As CATs apresentadas pela Recorrida atendem a esse requisito, na medida em que indicam as atividades realizadas pelos profissionais e permitem concluir que eles não atuaram apenas como responsáveis técnicos formais, mas efetivamente participaram dos serviços executados. Além disso, **a ausência de relação nominal expressa nos atestados de épocas anteriores não é suficiente para desqualificar os documentos,**

especialmente considerando a impossibilidade prática de exigir requisitos inexistentes ou não padronizados à época da emissão.

É imprescindível que a análise dos atestados e CATs seja realizada à luz das normas e práticas vigentes à época de sua emissão. Conforme destacado, documentos emitidos naquele período geralmente não especificavam, com a mesma precisão atualmente exigida, os nomes dos profissionais envolvidos em cada função técnica, limitando-se, em muitos casos, a indicar categorias ou cargos ocupados.

Todavia, tal característica formal não retira a validade desses documentos para fins de comprovação de experiência técnica, especialmente quando é possível extrair, por outros elementos complementares, que o profissional indicado atuou de maneira efetiva nos serviços executados.

As CATs apresentadas indicam expressamente as atividades realizadas pelos profissionais, os quais não figuraram apenas como responsáveis técnicos. Tal fato justifica o acertado aproveitamento dos atestados para fins de pontuação no tempo de experiência da equipe.

Inclusive, o próprio Termo de Referência indica as informações que devem constar obrigatoriamente nos atestados, **não havendo qualquer apontamento de que a relação nominal da equipe técnica é informação obrigatória:**

5.3.2. Os atestados deverão conter:

5.3.2.1. Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, contato).

5.3.2.2. Local e data de emissão.

5.3.2.3. Nome, cargo, contato e a assinatura do responsável pela veracidade das informações.

5.3.2.4. Período da execução da atividade e quantitativo do objeto prestado.

5.3.2.5. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

5.3.2.6. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

A interpretação e análise dos documentos devem observar as características contextuais e temporais dos atestados, bem como os princípios aplicáveis ao processo licitatório, como os da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Em assim sendo, o aproveitamento dos atestados e CATs apresentados pela Recorrida é plenamente justificado. Por isso, a pontuação atribuída inicialmente reflete adequadamente o tempo de experiência técnica comprovado, não havendo fundamento de ordem técnica ou legal para a sua alteração.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, tendo sido demonstrado que a Recorrente não trouxe fundamentos hábeis a alterar a decisão que a inabilitou do certame, é de ser manter o ato, pois em conformidade com as disposições do Edital e com a Lei 14.133/2021. Ademais, não deve ser acolhida a pretensão recursal no tocante à redução da pontuação técnica atribuída à Recorrida, vez que esta atendeu plenamente à todas as condições do Edital e seus anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2024.

SYSTRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Bruno [REDACTED]
Responsável Técnico [REDACTED] Negócios
RG nº [REDACTED]
CPF nº [REDACTED]
CREA nº [REDACTED]

Protocolo de assinaturas

Documento

Nome do enviado [REDACTED] 4

Autor: Beatriz [REDACTED]

Status: Finalizado

HASH TOTVS: AC-F0-4D-B4-DA-8A-AE-2C-DD-ED-F5-22-C4-00-78-7D-89-D7-88-AA

SHA256: e3b899ec646d98503e01f7e7b1f9c660d4e4836d0b65a84796be37a9a60b566c

Assinaturas

Nome: BRUNO [REDACTED] - CPF/CNPJ: [REDACTED] - Cargo: DIRETOR DE NOVOS NEGÓCIOS [REDACTED]

E-mail: [REDACTED] - Data: 27/11/2024 09:22:43

Status: Assinado com certificado (A1/A3) como responsável legal

Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

Visado em: 27/11/2024 09:22:04 - Leitura completa em: 27/11/2024 09:22:19

IP: [REDACTED]

Geolocalização: [REDACTED]

Certificado Digital: CN=BRUNO [REDACTED], OU=RFB e-CPF A3, OU=ARSERPRO, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=33683111000107, OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

[REDACTED]

HASH TOTVS: AC-F0-4D-B4-DA-8A-AE-2C-DD-ED-F5-22-C4-00-78-7D-89-D7-88-AA

[REDACTED]